

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.002077/93-01.

RECURSO Nº. : 89.005.

MATÉRIA: PIS RECEITA OPERACIONAL - 03/91 a 08/93.

RECORRENTE: MEMÓRIA EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDA: DRF em MARINGÁ - PR.

SESSÃO DE: 17 de abril de 1.996.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.356.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- É de se afastar a tese de nulidade argüida, se as questões suscitadas, correlatas ao procedimento sob análise, foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

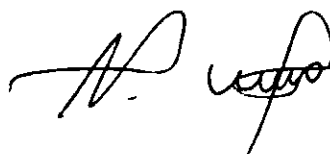
PIS / FATURAMENTO - A contribuição ao Programa de Integração Social, é devida na parte lançada com fulcro da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.

TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEMORIA EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA.

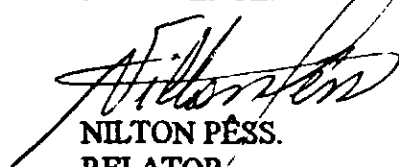
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.
RECURSO Nº 89.005.
RECORRENTE MEMÓRIA EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa MEMORIA EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 79.031.126/0001-83, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em MARINGA - PR (fls. 84/86), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de PIS / RECETA OPERACIONAL e seus acréscimos legais (fls. 25/55), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls 12/22), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 91/125), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao PIS / Receita Operacional, referente aos meses de 03/91 a 08/93, com base na receita bruta, totalizando 4.610,71 UFIR, mais os acréscimos legais.

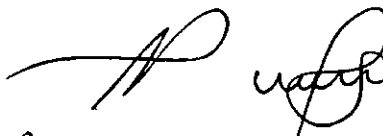
Na impugnação a recorrente, inicialmente traça um breve histórico do PIS, cita a Constituição Federal de 1.988, a Lei Complementar 7/70, e a seguir argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Protesta pela pela irretroatividade da Lei e da anterioridade tributária e especificamente pela incidência da UFIR, sobre o PIS.

Invocando o Princípio da Anualidade, afirma que a edição do Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383/91, somente ocorreu no dia 02 de janeiro de 1.992, vigindo a mesma, portanto, somente a partir do ano da sua efetiva publicação.

Finaliza a impugnação solicitando a desconstituição do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância, concluindo que não cabe a autoridade administrativa a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, uma vez que a base legal que deu origem foi formalmente promulgada e publicada, sendo pois, seu exame, matéria de exclusiva alçada do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01

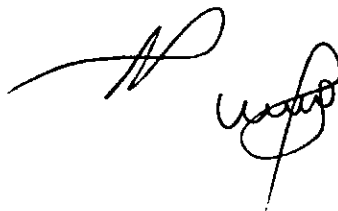
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.

Afirmando ainda que os atos praticados pela autoridade administrativa estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, estando inteiramente preso ao enunciado da Lei, não podendo deixar de proceder a cobrança do crédito tributário devidamente constituído nos termos da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, julga improcedente a impugnação e mantém integralmente o lançamento sob julgamento.

No recurso voluntário a recorrente apresenta uma preliminar de nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, por ter-se absterido de examinar a inconstitucionalidade de leis ou ato de autoridade pública.

Quanto ao mérito, reafirma as argumentações já apresentadas na impugnação, solicita a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância, a fim de serem apreciadas as questões propostas, e caso isso não ocorra, requer a desconstituição do Auto de Infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes, likely representing the name of the reporting official.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta uma preliminar de nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, por ter-se absterido de examinar a inconstitucionalidade de leis ou ato de autoridade pública.

Não assiste razão ao recorrente, pois a autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Afasto a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

O DOU, de 10 de outubro de 1.995, publicou a seguinte Resolução do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1.995.

Suspende a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, e 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida

5 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.

**pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário
nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1.995.

Senador JOSE SARNEY.

Presidente do Senado Federal.

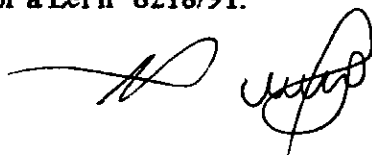
E mais, o DOU, de 13 de março de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1.996, em seu artigo 17, inciso VIII, diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Entretanto, em relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.



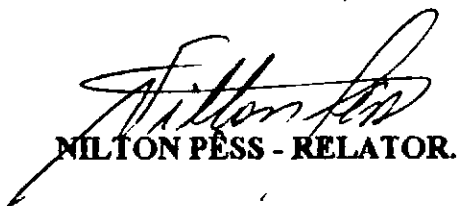
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950.002077/93-01
ACÓRDÃO Nº. 105-10.356.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social, lançada na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1.991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, no referido período, à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

